



TERMO DE JULGAMENTO "FASE DE IMPUGNAÇÃO"

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE:

CONNECT SERVIÇOS LTDA e TERCONS TERCEIRIZAÇÃO

DE MÃO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCAÇÕES EIRELI ME

IMPUGNADA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA

PEDIDO

DE DOMINI SERVICOS DE LIMPEZA LTDA E REAL JG

ESCLARECIMENTO FACILITIES

REFERÊNCIA:

racili i i e s

MODALIDADE:

EDITAL

N° DO PROCESSO:

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2024.02.08.01 - ADM

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA COMPLEMENTAR, POR HORA TRABALHADA, DESTINADA A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DE TEJUÇUOCA/CE, DE INTERESSE DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, INFRAESTRUTURA, DESE. AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE, SAÚDE, JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER,

DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, CULTURA E TURISMO E

GESTÃO E CONTROLE.

I-PRELIMINARES

A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

16.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame está prevista para o dia 26 de fevereiro de 2024. Observando o disposto acima, as impugnações foram apresentadas TEMPESTIVAMENTE, em concordância com o prazo de 3 (três) dias úteis.

¹JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.





II - DOS FATOS

Por ocasião da publicação do Edital, surgiu pedidos de esclarecimentos e impugnações. A empresa CONNECT SERVIÇOS LTDA aduz acerca da inviabilidade da participação de cooperativas no certame em comento, bem como sustenta a ilegalidade da exigência de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) e a necessidade de especificação da convenção coletiva adotada.

Por sua vez, a impugnante TERCONS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCAÇÕES EIRELI ME também insurge acerca do instrumento convocatório em razão da possibilidade da participação de cooperativas, ocasião em que deveria ser impossibilitado ante o fato da existência de relação jurídica entre os profissionais e a empresa.

Ademais, a empresa **DOMINI SERVICOS DE LIMPEZA LTDA** apresentou pedido de esclarecimentos que serão respondidos em tópico oportuno.

Em síntese, o relato dos fatos.

III - DO MÉRITO

III.I DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Preliminarmente, as empresas CONNECT SERVIÇOS LTDA e TERCONS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCAÇÕES EIRELI ME apresentaram insurgência no tocante a impossibilidade de participação de cooperativas para a execução do objeto em tela.

Cabe ressaltar que, uma interpretação conjunta das normas vigentes conduz à conclusão de que o ordenamento jurídico, veda a contratação de cooperativas, nas situações que exijam a formação de vínculo de subordinação entre os profissionais alocados para a execução dos serviços e a cooperativa.

É exatamente esse o presente caso. Por diversas passagens do instrumento convocatório é possível depreender claramente que a equipe que prestará o serviço será subordinada à futura contratada, devendo está última, inclusive, contratar os profissionais com vínculo CLT organizar jornadas e permitir férias, zelando pela adequada prestação dos serviços e comportamento da equipe em todos os seus aspectos, o que pressupõe o controle de jornadas, ausências, substituições, inadequações comportamentais.

Uma vez exposta a situação fática, relevante lembrar que Lei nº 12.960/12, em seu art. 5°, prevê: "A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.





subordinada" Nessa senda, importante observar o que prevê a Súmula 281, do Tribunal de Contas da União que dispõe sobre a vedação de cooperativas em licitação:

SÚMULA Nº 281

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Farta ainda é a jurisprudência da Corte de Contas da União, no mesmo sentido:

"É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade. "(Acórdão nº 1815/2003 Plenário e Acórdão nº 307/2004 Plenário)

"Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão de obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão de obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU".

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento quanto a impossibilidade de participação de cooperativas em casos de subordinação dos funcionários:

"A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. (grifamos) Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp. nº 2010/0140662 4 Relatora: Ministra Eliana Calmon Publicação em 29/10/2012).

E o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da vedação de participação de cooperativas, conforme decisões proferidas por esta Colenda Corte nos processos TC 016794.989 4 e TC 016855.989 19.0, cuja ementa ora se transcreve:

"Representações contra o edital do Pregão Presencial n.º 28/2019, Processo Administrativo n.º 000.918, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços médicos para a atenção básica da Secretaria da Saúde. EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. COOPERATIVAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. JULGAMENTO ANTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Conforme reconheceu a própria Origem, a tornar o ponto

¹JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.







incontroverso, é necessário, para se adequar plenamente ao julgamento desta Casa nas representações anteriores, que seja consignada expressamente a proibição de participação de cooperativas. 2. Por extrapolar o rol taxativo do artigo 30 da Lei de Licitações, imprescindível a exclusão da exigência de fornecimento, para fins de aferição da qualificação técnica, de "Contrato de Prestação de Serviços ou as Notas Fiscais de Prestação de Serviços".

A razão para essa vedação pauta se no fato de que a disciplina das cooperativas violaria pilar basilar do Direito do Trabalho (art. 3°, da CLT). Nesse conflito de interesses e valores, direito das cooperativas x diretriz para a formação das relações de trabalho, prevaleceu o segundo, pois relaciona se com direito constitucional fundamental.

Nesse sentido, verifica se que toda a legislação de regência é uníssona quanto a impossibilidade de contratação de cooperativa de trabalho quando o objeto do procedimento licitatório puder ser executado com autonomia e com vínculo de subordinação entre a empresa contratada pela Administração e os funcionários por ela disponibilizados para prestação de serviços.

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, verifica se, de fato, que o Edital está em desconformidade com as disposições legais e em desatendimento com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, devendo ser retificado de maneira a vedar a contratação de cooperativas e organizações sociais para execução do objeto da presente licitação.

III.II DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA

No que tangencia a argumentação acerca da desnecessária exigência de inscrição no conselho competente, cumpre destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União em caso concreto parelho, vejamos:

3. Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.

Nesse diapasão, a recorrente traz à baila o Acórdão como fundamento central das impugnações lançadas, haja vista que não havendo melhor saber quando ocorre divergência da melhor aplicação dos dispositivos jurídicos, é mister analisar o sentido que lhe é atribuído pelo tribunal superior, no caso em comento TCU. Embora seja bem verdade que existem Tribunais de Contas Estaduais que em situações verossímeis observaram na exigência a literalidade da lei, bem como, a autonomia administrativa.

¹JUSTEN FILHO, Marça**l Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.







Especificamente em relação à impugnação, a quantidade de decisões que depõem contra a exigência de registro no CRA nos leva a crer que a posição majoritária dos Tribunais aponta para não ser pertinente essa exigência. Vejamos:

ACÓRDÃO TCU Nº 1.034/2012 – PLENÁRIO (...) 9.3.1. Faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame;

ACÓRDÃO TCU Nº 1.841/2011 - PLENÁRIO RELATÓRIO DO MINISTRO RELATOR. Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA. Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2°, alíneas "a" e "b", da Lei 4.769/1965. No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens 12 a 15 desta instrução, entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente, atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

À EXECUÇÃO ADMINISTRATIVO. **EMBARGOS** FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA **REGISTRO** NO CONSELHO REGIONAL ADMINISTRAÇÃO, EMPRESA DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA PARA OS EFEITOS DO ART. 1º DA LEI 6.829/1980. 1) A embargante, denominada "GP Guarda Patrimonial de São Paulo SC Ltda.", é empresa de segurança, cujo objeto social é a "prestação de serviços. 2) de vigilância, escolta armada, segurança pessoal privada em estabelecimentos financeiros, indústrias, empresas, comércio, serviços, residências, áreas em gerais e afins". (fls. 9). Resta evidente, portanto, que não tem como

JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.







atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador. 3) A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é obrigatória quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/1980), no que não se insere, obviamente, a simples "administração de pessoal", que é atividade imanente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados nego provimento ao recurso.(AC 200151015183272, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 19/08/2005)

No Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, foi prolatado o Acórdão TC 1165/2018 - PLENÁRIO, de relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, cujo conteúdo reproduzimos abaixo:

"Quanto a este ponto, a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas - SecexMeios se manifestou pela improcedência, por perceber assistir razão ao argumento apresentado, de que não seria pertinente exigir registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, uma vez que a atividade-fim de tais empresas não estaria relacionada diretamente com ações de administração.

Ademais, entendeu a SecexMeios que não se deve confundir a exigência de registro no CRA como condição para participação no certame, a título de habilitação, com a necessidade de a empresa ser registrada junto àquele Conselho. Faz-se necessário reconhecer a falta de clareza das normas vigentes, que estabelecem as atividades subordinadas ao controle dos Conselhos Regionais de Administração.

(...) O Tribunal de Contas da União, em manifestações recentes, se posicionou no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes."

Destaca-se que as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Em sede de conclusão, o que se pretendeu demonstrar é que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração é majoritariamente vista como irregular pela jurisprudência pátria. Além disso, não podemos deixar de considerar que o CRA, caso considere que determinada empresa esteja atuando sem o competente registro/inscrição, tome, em relação à empresa, as devidas providências para instá-las a se adequarem, possuindo essa autarquia poder de polícia.

¹JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.







Desta forma percebe-se a legalidade recursal, no tocante à desnecessidade de exigir-se inscrição no Conselho Regional de Administração, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

III.III DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Não se pode olvidar ainda que no campo das contratações públicas, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Nesse sentido, a Administração pública, quando identifica os atos eivados de vícios, possui a prerrogativa de anulá-los, sem a necessidade de recorrer ao judiciário para reavê-los. Tal capacidade está prevista na Súmula nº 473 do STF:

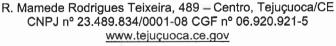
"Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

É possível observar que, além de anular os atos eivados de vício, a Administração Pública pode revogá-los conforme o seu próprio entendimento sobre conveniência e oportunidade, sob o firme fundamento do interesse público.

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela PROCEDÊNCIA da totalidade dos pedidos das empresas impugnantes, de modo a retificar o edital.

¹JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.







Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa para análise da autoridade superior para apreciação e, se for o caso, ratificação.

III.IV CONVENÇÃO COLETIVA

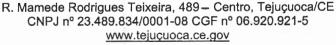
Conforme solicitado pela empresa **CONNECT SERVIÇOS LTDA** esclarecemos que para a composição de custos foi adotada a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, que abrange a categoria de Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Terceirização de Mão de Obra, número de registro no MTE: CE000508/2023.

III.V- DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa **DOMINI SERVICOS DE LIMPEZA LTDA** solicitou os seguintes esclarecimentos:

- 1. Quais materiais deverão ser fornecidos?
- R: Resposta do questionamento no item 6.3, anexo III do edital: "minuta do contrato".
- 2. Quais insumos deverão ser fornecidos?
- R: Resposta do questionamento no item 6.3, anexo III do edital: "minuta do contrato".
- 3. Quais equipamentos deverão ser fornecidos?
- R: Resposta do questionamento no item 6.3, anexo III do edital: "minuta do contrato".
- 4. Quais uniformes e EPIs deverão ser fornecidos?
- R: Resposta do questionamento no item 6.3, anexo III do edital: "minuta do contrato".
- 5. O objeto já vem sendo executado por alguma empresa? Qual empresa? Poderá ser aproveitado a mesma mão de obra?
- R: Não existe nenhuma empresa executando o objeto em questão.
- 6. A contratação será por demanda ou a contratação será integral?
- R: Por demanda.
- 7. qual tarifa transporte público do município?
- R: O município não dispõe de transporte coletivo.
- 8. Para atendimento do edital, atestado de execução de serviço de características semelhante ao objeto, entende-se como comprovação de habilidade da licitante em gestão de mão de obra com fulcro no ACÓRDÃO 553/2016 do PLENARIO, correto?

¹JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed, Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.









Abaixo acórdão. Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada" Conforme Súmula nº30 — TCE-SP, em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anteriores atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens"

R: Considerando o objeto em questão, qual seja contração de mão de obra complementar, os atestados deverão apresentar pertinência e compatibilidade com os serviços de terceirização e fornecimento de mão de obra.

9. deverá ser provisionado insalubridade? Qual grau?

R: Não há nenhum cargo que necessite de insalubridade.

10. Considerando que os dias úteis do mês podem varias de 18 a 22 dias, conforme feriados, pontos facultativos e folgas, a empresa poderá utilizar média de 20 dias úteis pra calcular provisão de alimentação e transporte?

R: Sim.

11.lance será por valor unitário? Mensal? Ou anual?

R: Anual.

12. lance será por item ou para todos os itens?

R: Para todos os itens.

13. Qual quantidade de mão de obra (funcionários) por cargo?

R: Aqui a empresa divide a quantidade de horas mensais contidas no TR por 160 (quantidade de horas mensais), que dará a quantidade por cargo.

14. Qual horário de trabalho diário, semanal e mensal por cargo?

R: 160h mensal.

15. o intervalo para almoço deverá ser indenizado ou será usufruído?

R: Usufruído.

A empresa **REAL JG FACILITIES** solicitou os seguintes esclarecimentos:

- 1. Há um contrato atualmente em vigor? Caso os serviços já estejam sendo prestados, gostaríamos de saber a identidade da empresa responsável.
- R. Não existe nenhuma empresa executando o objeto em questão.
- 2. Será necessário estabelecer um escritório na cidade onde os serviços serão prestados?

 ¹JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.







- R. O importante é executar o objeto de forma satisfatória.
- 3. O preposto deve permanecer no local de prestação de serviço o tempo todo, ou pode apenas monitorar o contrato e visitar o local ocasionalmente?
- R. O preposto poderá monitorar o contrato e visitar o local ocasionalmente.
- 4. É permitido que um dos profissionais encarregados do escopo contratual atue como preposto? R. Não.
- 5) Qual Convenção Coletiva foi usada para elaborar a estimativa de custos?
- R. Convenção coletiva de trabalho 2023/2024, que abrange a categoria de empregados em empresas de asseio e conservação e terceirização de mão de obra, número de registro no MTE: CE000508/2023.
- 6. A planilha de custos precisa incluir, obrigatoriamente, os benefícios determinados na CCT, como assistência médica, odontológica, seguro de vida e auxílio funeral? Se não incluídos, a proposta será desclassificada?
- R. Deve ser seguido os encargos para composição de custos estabelecidos no instrumento convocatório. Em caso de incorreção da planilha, poderá ser oportunizado a retificação, desde que não altere o valor global originalmente proposto, conforme Acórdão 1487/2019-Plenário do TCU.
- 7. Propostas cadastradas acima do valor estimado serão desclassificadas?
- R. A proposta final não poderá ficar acima do estimado, sob pena de desclassificação.
- 8. Qual é a alíquota do ISS do Município onde o serviço será prestado?

R. 5%

- 9. Será aceito apenas atestado comprovando aptidão para prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou será admitido um percentual mínimo que comprove a prestação de serviços de mão de obra?
- R. O edital não prevê percentual mínimo de execução.
- 10. Algum funcionário tem direito a adicionais de periculosidade ou insalubridade? Se sim, qual o grau?

R. Não.

11. A jornada de trabalho será registrada por meio de ponto eletrônico ou outras formas são aceitáveis? R. outras formas são aceitáveis.

Caso seja por ponto eletrônico, quantos dispositivos serão necessários? Respondido no item anterior.

12. O órgão já cotou o valor do relógio de ponto e incluiu-o no custo?

R. Respondido no item anterior.

¹JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.







- 13. Quantos dias úteis devem ser considerados para o fornecimento de vale-transporte e auxílioalimentação? Pode ser usada a média de dias como base para os fornecimentos dos vales? R. 20 dias.
- 14. Qual é o valor atual da tarifa de transporte público no município?
- R. O município não dispõe de transporte coletivo.
- 15. A planilha de custos deve ser apresentada durante o registro da proposta ou somente será solicitada ao vencedor pelo pregoeiro?
- R. Somente ao vencedor.
- 16. É necessário considerar o adicional de intrajornada?
- R. Sim.
- 17. Existe a obrigação de fornecimento de uniformes?
- R. Sim.
- 18. Há necessidade de fornecer materiais e/ou equipamentos?
- R. Sim.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, CONHEÇO das impugnações interpostas pelas empresas CONNECT SERVIÇOS LTDA e TERCONS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCAÇÕES EIRELI ME, para no mérito, CONCEDER PROVIMENTO, no sentindo de REPUBLICAR O EDITAL COM AS DEVIDAS ADEQUAÇÕES.

É como decido.

TEJUÇUOCA - CE, 23 de fevereiro de 2024.

FRANCISCO DAVID MENDES PINTO

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA

¹JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.